



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.722873/2015-51
ACÓRDÃO	1003-004.565 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA MENSAGEM PARA TODOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO E RECURSO. ÔNUS DA PROVA

A impugnação e o recurso apresentados devem mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins, Contribuição Previdenciária Patronal e ICMS, na sistemática do Simples Nacional, acrescidos de multa de ofício agravada e juros, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2011, em razão de omissão de receitas capturadas pelas operadoras de cartão de crédito e presumidas em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) as transações efetuadas do qual a fiscalização deduziu como omissão de receitas referem-se a movimentação financeira de outra personalidade jurídica que por um lapso administrativo foram depositados nas contas correntes bancárias do Recorrente; (ii) apesar da documentação apresentada encontrar-se em poder do fisco, o mesmo não fez as análises e arbitrariamente fazendo a devolução ao contribuinte através do correio; (iii) o auto de Infração lavrado é totalmente abusivo e arbitrário, devendo ser anulado; e (iv) o agente fiscal confundiu o direito de fiscalizar e de examinar prerrogativas que possui a Fazenda Federal com direito de autuação sem base legal.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 IMPUGNAÇÃO. PROVAS A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando exatamente as mesmas alegações contidas em sua impugnação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 04.04.2019 e, em 11.04.2019, consultou o referido documento (fl. 1485).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 10.05.2019. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

II – MÉRITO

Como relatado acima, em seu recurso voluntário, a Recorrente repisou os mesmos argumentos contidos em sua impugnação, sem acrescentar qualquer documento ou alegação. Sendo assim, o tema já foi devidamente analisado pela decisão recorrida, nos termos abaixo:

A impugnante alega que a omissão de receitas apurada no Auto de Infração decorreu da movimentação financeira de outra pessoa jurídica, que, por um lapso, foi depositada em suas contas bancárias. Os documentos comprobatórios de tal assertiva não teriam sido analisados pelo autuante.

Mesmo que inexistam nos autos qualquer documento comprovando que de fato os valores depositados nas contas bancárias da autuada referem-se à movimentação financeira de outra pessoa jurídica, destaque-se que pelo Princípio da Entidade, que faz parte dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, é obrigatória a segregação dos patrimônios, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Não pode, portanto, uma conta corrente destinar-se a receber depósitos relativos a receitas de pessoas jurídicas distintas.

Ainda assim, quanto aos documentos que não teriam sido analisados pelo autuante, consta à folha 1428 o “Termo de Devolução de Documentos”, datado de 10/11/2015, por meio do qual o auditor fiscal devolveu à contribuinte uma caixa anteriormente recebida pelos Correios, por lhe ter sido entregue intempestivamente, visto que o Auto de Infração fora lavrado em 03/11/2015 e a sua ciência ocorrida em 09/11/2015.

O citado “Termo de Devolução de Documentos” foi entregue à contribuinte em 19/11/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 1431.

Ora, caso a autuada entendesse que os documentos supostamente contidos na caixa enviada ao Fisco realmente comprovassem a inocorrência da omissão de receitas apurada no Auto de Infração, poderia os ter apresentado com a impugnação, que somente foi protocolada em 02/12/2015.

Mas assim não o fez.

Aliás, nenhum documento foi apresentado pela impugnante, que se limitou a afirmar que as constatações do agente do Fisco não refletem a realidade dos fatos.

Ao albergue do que dispõe o art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, cumpre ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pela impugnante.

Ademais, quanto aos depósitos nas contas correntes e de poupança cuja origem dos depósitos não restou comprovada, trata-se de uma presunção legal, cuja base da presunção de omissão de receita é o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo à interessada provar que a Fazenda Pública está equivocada, apresentando para tanto provas materiais que contradigam o lançamento.

Equivoca-se, ainda, a impugnante ao alegar que nenhuma outra forma de apuração dos tributos e contribuições, que não o Simples Nacional, poderia ter sido adotada no lançamento do ofício, por inexistir ato do Comitê Gestor excluindo-a de tal regime.

No Auto de Infração o crédito tributário foi constituído exatamente pela sistemática do Simples Nacional, inexistindo, destarte, qualquer reparo a se fazer no procedimento adotado pelo agente do Fisco.

A impugnante alega que a documentação solicitada pelo Fisco foi entregue, e que as solicitações de prorrogação de prazo decorreram de exigência das instituições financeiras para apresentação dos extratos, por se referirem ao exercício de 2011.

Porém, veja-se que a impugnante apresentou apenas os documentos solicitados por meio do “Termo de Início” (originais e cópias dos documentos de constituição da pessoa jurídica e posteriores atualizações).

Em resposta ao “Termo de Intimação Fiscal 1”, cuja ciência ocorreu em 22/04/2015, formalizou em 11/05/2015 pedido de prorrogação de prazo por 90 dias, apresentando protocolo de solicitação dos extratos dos bancos HSBC e Santander, sem comprovar ter solicitado os extratos junto ao Banco do Brasil, referentes à sua principal conta corrente movimentada no período.

Intimada novamente em 03/06/2015, por meio do “Termo de Intimação Fiscal 2”, até 17/06/2015, data em que foi lavrada a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), nenhuma resposta foi dada ao agente do Fisco.

Quanto ao “Termo de Constatação e Intimação Fiscal 1”, cuja ciência por parte da contribuinte ocorreu em 18/09/2015, e ao “Termo de Intimação Fiscal 3”, ciência em 20/10/2015, também não se manifestou.

Transcreve-se o seguinte trecho do “Termo de Verificação Fiscal”:

Em 23/10/2015, o Sr. SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, CPF 063.595.988-76, sem apresentar procuração e alegando ser amigo pessoal do Sr. Josué Gonçalves da Silva, protocolou Pedido de Prorrogação de Prazo de 90 dias para o atendimento do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL 1.

Tal pedido tem natureza claramente protelatória, pois até o momento o contribuinte não entregou qualquer documento relevante para o esclarecimento da relação jurídica tributária, mesmo tendo se passado mais tempo do que o solicitado anteriormente para cumprimento das intimações. Desde a primeira intimação para a entrega dos extratos em 22/04/2015 até o dia em que recebeu o TCIF 1 em 18/09/2015, com a cópia dos mesmos, passaram-se mais de 149 dias sem que o fiscalizado tivesse entregue qualquer informação a esta fiscalização. (grifei)

Portanto, ao contrário do que alegou a impugnante, não consta do Termo de Verificação Fiscal que a documentação solicitada pelo Fisco tenha sido entregue. Ao revés disso, nenhum documento relevante foi apresentado.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado de ofício.

E, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razão de decidir, nos termos do art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic